XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

ORIDES MEZZAROBA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches, Orides Mezzaroba – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-175-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA

Apresentação

Para facilitar o aproveitamento pelo leitor dos assuntos tratados neste Grupo de Trabalho, os Coordenadores separaram os artigos em cinco grandes Blocos temáticos.

O Bloco de Temas Epistemológicos inicia com dois artigos que possuem como objeto de estudo a própria questão da ciência. Inicialmente, Jovina dÁvila Bordoni e Luciano Tonet em A INCERTEZA DO PROCESSO CIENTÍFICO, avaliam a existência de certeza no processo científico, levando em consideração que a ciência busca permanentemente novos conhecimentos e progride com a crítica aos erros, busca a verdade, contudo estas são provisórias.

Por sua vez, Samory Pereira Santos em O DIREITO COMO TECNOLOGIA: A UTILIDADE DO SABER JURÍDICO busca avaliar se o conhecimento jurídico é científico e concluindo pela negativa, busca encontrar outro modelo no qual o Direito possa se adequar, encontrando a concepção de tecnologia como mais apropriada para o Direito, em vez da cientificidade.

Em específico, Tatiana Mareto Silva e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, considerando os obstáculos epistemológicos identificados por Gaston Bachelard, e considerando a forma que o ensino jurídico se faz no ambiente acadêmico discutem sobre O POSITIVISMO COMO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO À PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO: O DOGMATISMO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DO JURISTA. Identificando a acriticidade da formação do profissional e formação idealista e simplista que dificulta a resolução de problemas sociais complexos, como situações de necessário enfrentamento para a reformulação do modelo de ensino jurídico.

Na sequência, encontra-se o artigo de Patricia Veronica Nunes C Sobral De Souza, A EDUCAÇÃO JURÍDICA: CRÍTICAS DA CONTEMPORANEIDADE, no qual a autora reflete sobre a Educação Jurídica considerando as críticas que essa recebe na contemporaneidade.

Thula Rafaela de Oliveira Pires e Gisele Alves De Lima Silva a partir de pesquisa empírica realizada no curso de Direito do UNIFESO abordam os MOVIMENTOS DE POLÍTICA

CRIMINAL E ENSINO JURÍDICO procuram identificar os discursos político-criminais predominantes nos espaços de poder hegemônicos e entre os acadêmicos do curso de Direito.

No artigo O PENSAMENTO COMPLEXO DE MORIN E O DIREITO, Angelina Cortelazzi Bolzam e Rafael Fernando dos Santos buscam demonstrar como Morin concebe a educação do futuro bem como, quais são as limitações e problemas que devem ser superados para que o futuro nos espere de braços abertos.

Elisangela Prudencio dos Santos no artigo O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: A PACHAMAMA E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPITALISTA, levanta algumas temáticas importantes para a América Latina a partir das Constituintes de Equador [2008] e da Bolívia [2009] que propuseram um Estado plurinacional, um projeto decolonial e a instituição da Pachamama/Natureza como sujeito de direito.

Finalizando o Bloco, Ana Iris Galvão Amaral e Stella De Oliveira Saraiva, no artigo intitulado A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E A PEDAGOGIA FREIREANA, buscam investigar as possíveis causas das limitações enfrentadas pelo ensino jurídico no Brasil, discutindo as principais ideias contidas na pedagogia de Paulo Freire, apontando de que maneira elas poderiam ou não contribuir para a superação dessa crise.

Leonardo Raphael Carvalho de Matos e Anderson Nogueira Oliveira no artigo intitulado O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO, versam sobre o Ensino Jurídico no Brasil e da emancipação social pela Educação, com enfoque na formação da pessoa cidadã. Alguns problemas são apontados, como: a crise paradigmática no campo pedagógico; as práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade mutável; a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos; e as disciplinas propedêuticas colocadas em segundo plano, em beneficio das disciplinas de formação profissionalizante.

O segundo Bloco traz os artigos que se referem às questões funcionais da Educação Jurídica, iniciando com Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues analisando o DIREITO E EDUCAÇÃO: A “CO-LABORAÇÃO” PARA A TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. No artigo, as autoras abordaram a educação como instrumento de “co-laboração” e o reconhecimento de cada ser humano dentro da sociedade em que vive como sujeito de direitos e deveres com o propósito de se ampliar o estudo e saber na sociedade contemporânea, pelo acadêmico de direito junto aos alunos do ensino médio público.

No artigo intitulado DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O ESTADO E A IMPORT NCIA DO TRIPÉ: ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim procuram problematizar a educação enquanto princípio fundamental e analisar em que medida o direito à educação é contemplado na ótica da Constituição Federal.

Rita de Araujo Neves e Maria Cecilia Lorea Leite propõem uma discussão sobre questões subjacentes aos atuais índices de performance usados na avaliação do Ensino Jurídico no artigo ENSINO JURÍDICO: A CORRIDA DAS FACULDADES DE DIREITO RUMO AO PODIUM VERSUS OS RISCOS DA PERFORMATIVIDADE. Para tanto, embasam-se em concepções de performance e de performatividade propostas por Stephen Ball, articulando-as ao atual ranqueamento das Faculdades de Direito no Brasil e seus reflexos nas representações do "bom professor" de Direito.

Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello no artigo DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO INCLUSIVA - MECANISMOS DE EFETIVIDADE NA POLÍTICA PÚBLICA "ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" (LEI FEDERAL Nº. 13.146/2015), analisam o conteúdo do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº. 13.146/2015, formalmente denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e avaliam se a lei é eficaz em termos de educação inclusiva.

Finalizando este Bloco, Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Olga Maria B Aguiar De Oliveira escrevem sobre DISCUTIR GÊNERO E SEXUALIDADE NO ESPAÇO EDUCACIONAL BRASILEIRO: POR UMA POLÍTICA DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, visando elucidar essa discussão e elencando os principais motivos pelos quais julgam ser importante que a escola seja um local de reflexão acerca desse tema.

O terceiro Bloco, dedicado às Metodologias de Ensino inicia-se com Tamer Fakhoury Filho e Frederico de Andrade Gabrich (RE)PENSANDO O ENSINO JURÍDICO POR MEIO DAS PRÁTICAS DE STORYTELLING: O EXEMPLO DO JÚRI. No artigo os autores propõem a mudança do modelo mental dominante no ensino e na prática do direito (ainda essencialmente fundado no conflito e no processo judicial) a partir do uso do storytelling na sala de aula e na prática profissional.

No artigo intitulado A INFLUÊNCIA DO COMMON LAW NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO E A CRISE NO ENSINO DO DIREITO: APRESENTAÇÃO DO PROBLEM BASED LEARNING COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO, Pedro Augusto De Souza Brambilla e

Paulo José Castilho pretendem demonstrar que urge a implementação de métodos de aprendizagem aptos a suprirem as deficiências do ensino jurídico, destacando-se o problem based learning como possível solução.

No mesmo sentido, no artigo APLICANDO METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO DO DIREITO NO BRASIL, Renata Albuquerque Lima e Átila de Alencar Araripe Magalhães tratam de sete metodologias ativas: diálogo socrático, método do caso, PBL – problem based method, role-play, simulação e seminário, com o objetivo de demonstrar que se pode ensinar o direito dentro de outras perspectivas e que os resultados são positivos.

Luisa Mendonça Albergaria De Carvalho apresenta uma outra metodologia no artigo A INOVAÇÃO DA METODOLOGIA DO ENSINO JURÍDICO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DOS MAPAS MENTAIS. Afirma que Mapas mentais constituem uma ferramenta moderna, de fácil confecção e utilização, demonstrando sua utilização como fonte metodológica de ensino jurídico.

No artigo MÉTODO CLÍNICO DO ENSINO JURÍDICO: O LABORATÓRIO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS, Juliana Luiza Mazaro e Julio Pallone defendem que o método clínico ao aliar a teoria com a prática do direito, pelo qual o estudante trabalha em casos reais, mostrou-se ao longo das décadas uma ferramenta pedagógica efetiva, principalmente, na formação de interpretes do direito, exigindo dos professores e do corpo de alunos reflexões críticas e habilidades em resolução de conflitos na busca da justiça social.

Jailsom Leandro de Sousa no artigo CRESCIMENTO DO ENSINO SUPERIOR E POPULARIZAÇÃO DO ACESSO: NECESSIDADE DE UMA NOVA METODOLOGIA DE ENSINO?, ao tratar do crescimento dos cursos e das matrículas no ensino superior no Brasil – e do curso de Direito em particular – e a mudança no perfil dos alunos ingressantes procura responder se a metodologia de ensino superior existente é adequada ou se seria necessário criar uma nova para atendê-los.

Finalizando o Bloco de metodologias, Claudia Regina Voroniuk no artigo O ENSINO DE GRADUAÇÃO A DIST NCIA E A INSERÇÃO SOCIAL NO BRASIL - OPORTUNIDADE OU MASSIFICAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, defendem a ideia de que o EAD não pode ser um mero distribuidor de diplomas de graduação. Os critérios de avaliação desses novos cursos precisam ser rígidos para assegurar a qualidade do ensino e a formação de profissionais preparados para suprir as necessidades atuais do mercado de trabalho.

O quarto Bloco é dedicado ao Professor de Direito e inicia com o artigo A ALTERIDADE COMO PERFIL ÉTICO E SOLIDÁRIO DO PROFESSOR AO SE COLOCAR NA POSIÇÃO “DO OUTRO”, no qual Aline Cristina Alves e Roseli Borin

Defendem que que cabe ao professor infundir no aluno um perfil ético e crítico na busca de transformações no sistema para a implementação do autentico Estado Democrático de Direito no Brasil.

No artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO E O PAPEL DO DOCENTE NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL, Ramon Rocha Santos e Carlos Pinna De Assis Junior buscam investigar o atual fenômeno de democratização do ensino e a proliferação de cursos de Direito em nosso país, com ênfase na figura do docente como agente responsável pelo atual cenário e, ao mesmo tempo agente transformador da realidade social.

Por sua vez, Lahis Pasquali Kurtz e Anna Clara Lehmann Martins no artigo A LACUNA ENTRE O MESTRE E O PROFESSOR: DADOS ACERCA DA PRESENÇA DE DISCIPLINA VOLTADA A ENSINO NOS CURRÍCULOS DE CURSOS DE MESTRADO EM DIREITO NO BRASIL, buscam observar os currículos de mestrado em direito a fim de verificar se ofertam aos mestres capacitação para ensino, comparando-a com a importância dispensada no currículo à pesquisa e à produção da dissertação.

Finalizando o Bloco, no artigo O PROEMINENTE PAPEL DO DOCENTE DO ENSINO JURÍDICO NA FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NO CONTEXTO ATUAL - ÊNFASE NA APRENDIZAGEM, Edyleno Italo Santos Sodré apresenta, com análise crítica, o proeminente papel do professor universitário na formação de profissionais do Direito - Juízes, Promotores, Delegados, Defensores e Advogados.

O quinto e último Bloco é dedicado à pesquisa em Direito e inicia com o artigo de Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira intitulado MEIOS DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA E PADRÃO DE AUTORIA ENTRE LÍDERES DE GRUPOS DE PESQUISA EM DIREITO que tem o objetivo de verificar se os líderes de grupos de pesquisa em Direito possuem um padrão de autoria individual ou coletivo em suas publicações. O artigo também compara a quantidade de artigos, livros e capítulos de livros publicados de modo a identificar uma preferência entre os meios de divulgação das pesquisas.

Na sequência, no artigo O FENÔMENO DA REPETIÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS TRABALHOS

ACADÊMICOS DE DIREITO, Laura Campolina Monti e Nathalia Guedes Azevedo, se propõem a investigar o papel da pesquisa jurídica e dos debates acadêmicos, tendo como parâmetro as dissertações de mestrado produzidas nos últimos três anos pelos dissentes de três das mais relevantes instituições de ensino do estado de Minas Gerais.

Por fim, o artigo A POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER PESQUISAS NO CAMPO JURÍDICO VALENDO-SE DA METODOLOGIA DE ABORDAGEM QUALITATIVA de Adriana Ferreira Serafim de Oliveira e Jorge Luis Mialhe discute a possibilidade de pesquisar no campo jurídico através da metodologia de abordagem qualitativa utilizada nas pesquisas em ciências humanas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches (UNINOVE)

Prof. Dr. Orides Mezzaroba (UFSC)

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO

THE LEGAL EDUCATION IN BRAZIL AND SOCIAL EMANCIPATION BY EDUCATION

Leonardo Raphael Carvalho de Matos [1]
Anderson Nogueira Oliveira [2]

Resumo

A presente pesquisa versa sobre o Ensino Jurídico no Brasil e da emancipação social pela Educação, com enfoque na formação da pessoa cidadã. Alguns problemas são apontados, como: a crise paradigmática no campo pedagógico; as práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade mutável; a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos; e as disciplinas propedêuticas colocadas em segundo plano, em beneficio das disciplinas de formação profissionalizante. Por tratar-se de um estudo descritivo e exploratório, é desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e histórica, e utiliza o método indutivo.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Emancipação social, Educação

Abstract/Resumen/Résumé

This research deals with the Legal Education in Brazil and social emancipation for education, focusing on the formation of citizen person. Some problems are pointed out, as the paradigmatic crisis in the educational field; teaching practices unsuitable to meet the demands of a changing society; the fragmentation of knowledge observed through the disciplines and departments; and propaedeutical subjects placed in the background in favor of the subjects of vocational education. Because it is a descriptive and exploratory study, it is developed based on the literature and historical research, and uses the inductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Social emancipation, Education

[1] Mestre em Direito pela UNINOVE. Professor da graduação em Direito da UNINOVE.

[2] Mestre em Direito pela UNINOVE. Doutorando em Direito pela PUC-SP. Professor da graduação em Direito da UNINOVE.

INTRODUÇÃO

Falar sobre educação jurídica no Brasil implica assumir a existência de uma crise paradigmática no campo pedagógico. Isso porque o ensino jurídico permanece adotando práticas de ensino impróprias para atender às demandas de uma sociedade que vive em constantes transformações.

Ocorre que as constantes transformações da sociedade exigem um novo perfil do profissional do Direito. Hoje, é necessário aceitar a existência de novos vínculos, sujeitos e direitos a serem pensados também com outra perspectiva, sob pena de se reproduzir uma mentalidade insuficiente às necessidades que o mundo exige.

A Faculdade de Direito passa a ser especialmente importante para romper com as bases da cultura jurídica tradicional e no desenvolvimento de uma educação que produza um profissional preparado para atuar em um mundo complexo. Isso implica em alterar o paradigma de ensino ate hoje praticado no país.

Esse contexto requer práticas de ensino diferenciadas. Entretanto, a dificuldade está no fato de os docentes acabarem por reproduzir antigas praticas pedagógicas voltadas para uma educação bancária, que valoriza a memorização de conteúdos aplicados em um mundo supostamente repleto de certezas e seguranças.

O objetivo de estudo nesta pesquisa será o Ensino Jurídico no Brasil, com enfoque na educação de base e superior, na formação da pessoa/cidadã.

Alguns problemas serão apontados, como: a) a crise paradigmática no campo pedagógico; b) as práticas de ensino improprias para atender às demandas de uma sociedade que vive em constantes transformações; c) o modelo de ensino adotado, o qual é pautado na exigência de memorização de conteúdos, fragmentação dos saberes, especialização excessiva e uma pedagogia centrada exclusivamente na figura do professor; d) a fragmentação do conhecimento observada por meio das disciplinas e departamentos, os quais se encontram segmentados na estrutura educacional; e) as disciplinas de formação geral (ou propedêuticas) colocadas em segundo plano, em beneficio das disciplinas de formação profissionalizante.

As hipóteses da pesquisa são: a) na educação formal se encontra o meio mais relevante para a formação da pessoa/cidadã; b) é necessário aceitar a existência de novos vínculos, sujeitos e direitos a serem pensados também com outra perspectiva; c) objetivos da educação: o direito de aprender, de ensinar, de comunicar e divulgar o conhecimento e o saber de modo amplo, de disseminar o pluralismo de ideias, e o direito ao preparo para a cidadania, entre outros; d) o preparo e aprendizado da cidadania em suas dimensões, a inserção na grade

curricular dos vários níveis de ensino, de disciplina específica voltada para este tema; e) A democratização do acesso à educação superior, que vem ocorrendo desde a década de 1990, com o surgimento de dezenas de novos cursos de Direito; f) a proposta de alteração da grade curricular dos cursos de Direito para incentivar e consolidar o emprego dos meios alternativos de solução de conflitos.

Por tratar-se de um estudo descritivo e exploratório, será desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e histórica, e utilizará o método indutivo. Não é pretensão do autor oferecer uma teoria conclusiva nem esgotar o tema, mas contribuir com reflexões que entenda necessárias para a busca de mudanças urgentes na Educação Jurídica e no próprio Direito.

1. O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS E A EDUCAÇÃO FORMAL DE BASE

As discussões envolvendo educação, democracia e cidadania estão cada vez mais presentes. A necessidade de vinculação desses temas está presente em razão do papel que ocupa a educação em um Estado Constitucional. Cada vez mais, a educação passará a ocupar uma posição de destaque nas questões de ordem pública, pois é a escola, em cooperação com a família, que dá os contornos da vida cidadã.

A tendência após a universalização do acesso à educação formal será a de deslocar a discussão para o conteúdo do que é ensinado, ou seja, para a discussão entre educação e liberdade. Em um Estado Constitucional, ainda que o ensino tenha como premissa o princípio da liberdade, há a necessidade de combinação dessa garantia com outras igualmente protegidas pelo contexto constitucional.

A democracia é uma construção histórica, herança cultural que uma sociedade legitima deixa como legado para outra geração que, por sua vez, irá legitimá-la e construir uma nova herança. A educação e a escolarização fazem parte desse modo humano de ser. A escola emoldura essa condição na medida em que se coloca como sendo o espaço de delimitação entre o indivíduo e o sujeito, entre o particular e o público, entre o universal e o especifico.

> A escola é um espaço de intermediação entre o individuo e a construção do sujeito porquê inaugura institucionalmente o outro. Permite conhecer diferenças. Saber-se diferente, portador de uma herança cultural legalizada e legitimada (ARENDT, 2000, 348).

A escolarização é um acolhimento desse sujeito e da história de suas conquistas. A escola não é para humanizar, mas cultivar o humano. Acolher o sujeito, seus desejos. Afagar suas utopias.

Como exemplo a esta reflexão sobre a educação é o que diz respeito à inclusão social. Cite-se o direito dos alunos de serem identificados nos documentos internos das Universidades, em especial na lista de chamada, pelo seu nome social, e não pelo nome civil. Aborda-se a tensão entre o direito instituinte e o direito instituído enquanto campos da racionalidade jurídica moderna.

> Se a experiência dos oprimidos é a chave para a compreensão e transformação da historia, penso que seria falta de lucidez epistemológica, não levar em consideração seus processos culturais de produção material da existência, de regulação das relações humanas e de representação simbólica da realidade. Quando se esquece dos processos culturais dos dominados é porque se quer evitar a transformação econômica, política e epistemológica e, lamentavelmente, a escola tem sido o instrumento dessa conservação. Todo conservadorismo funda-se na amnésia histórica (ROMÃO, 2005, p. 132).

A discussão em torno do direito moderno no contexto de sociedades multiculturais, ou seja, de sociedades que reconhecem a diferença dos grupos que a formam e compreendem a cidadania como expressão legítima dessa diversidade, desloca o sentido do direito para aquilo que em outro momento chamou-se "planos da racionalidade jurídica moderna" (MALISKA, 2000, p. 131-132). A tese consiste na compreensão do direito moderno não a partir da contraposição entre pluralismo e monismos jurídicos, mas por meio dos planos da racionalidade moderna, a saber, a racionalidade jurídica material, formal e normativa.

O plano da racionalidade normativa contempla a existência de direitos que podem ainda não existir no plano formal, da racionalidade jurídica do Estado. Nesse sentido, a existência de direitos outros, diversos daqueles que estão garantidos na lei formal, amplia a compreensão do jurídico para outros campos. O exclusivismo da racionalidade jurídica do Estado dá lugar à convivência tanto com o plano normativo, enquanto possibilidade de novos direitos, quanto com o plano material, enquanto expressão de um direito vivo, que existe na realidade.

O direito vivo existente na realidade é um direito que surge das práticas sociais, das transformações das sociedades, como elemento inerente à dinâmica do processo de criação e renovação do direito. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas.

No contexto de que o direito é resultado de uma luta, os três planos da racionalidade jurídica moderna sintetizam essa disputa entre os diversos atores sociais pela positivação e afirmação de direitos. As diversas formas modernas de organização social e formação de opinião participam dessa disputa na arena do espaço publico, da opinião publica.

O direito ao mesmo tempo se apresenta como instrumento viabilizador desse debate no espaço público e também como elemento estabilizador dos resultados dele (BARROSO, 2010, p. 90).

Portanto, o exercício político na construção e concretização do direito apresenta-se como característica da cidadania. Considera-se cidadão, não apenas o nacional capaz, por definição constitucional, de participar politicamente na escolha dos representantes aos quais incumbe reconhecer, proteger e fazer valer os direitos constitucionalmente reconhecidos, seja no âmbito legislativo, executivo ou judiciário, mas, principalmente, a pessoa dotada de dignidade humana, em decorrência da qual é titular dos direitos fundamentais essenciais para sua vivência em comunidade e no Estado.

A primeira dimensão nacional da concepção constitucional de cidadania se volta para a conotação jurídico-constitucional do termo, afirmando a existência de direitos políticos, outorgados aos nacionais dentro do Estado, que lhes permite participar ativa ou passivamente da formação e do controle do exercício do poder estatal em suas vertentes.

Assim está concebido a partir do artigo 12 da Constituição Federal e, mais especificamente, no artigo 14, inserido no Capítulo IV, "Dos Direitos Políticos", do Titulo II, "Direitos e Garantias Individuais". Nesse espaço normativo, é assegurado o exercício da cidadania ativa e da cidadania passiva, como forma de participação no processo politico nacional e que envolve o direito de votar e ser votado, o direito de exercer mandatos e cargos públicos eletivos ou não.

O reconhecimento e a proteção do exercício dos direitos políticos estão dirigidos à construção de um Estado Democrático de Direito. É por intermédio do exercício consciente dos direitos políticos que se estruturam e se compõem as instituições de poder com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidaria, conforme objetivo expresso do Estado democrático brasileiro, segundo determina o artigo 3˚ da Constituição Federal.

Portanto, ante tais considerações, surge a intersecção entre direitos políticos e direitos fundamentais. A realização dos direitos da pessoa humana, como desígnio necessário para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impregna o próprio conteúdo dos direitos políticos, que devem, sobretudo, visar o pleno desenvolvimento e a realização da pessoa humana, da sociedade.

Desta forma, eleitor e mandatário devem conhecer a função e os direitos políticos que lhes são reconhecidos pela Constituição como pressuposto indispensável para a sua proteção e realização e para a convivência e a proteção da sociedade e do povo que habita em seu país e que é o titular da soberania estatal.

Assim, o termo "cidadania" há de ser considerado em duas dimensões, ambas decorrentes do texto constitucional. A primeira dimensão abarca o necessário conteúdo constitucional dos direitos políticos (conceito de cidadania em sentido estrito). A segunda – cidadania plena – compreende a inserção, neste conteúdo, da abrangência dos direitos fundamentais de todas as gerações, igualmente consagrados na Constituição Federal.

A expansão do conceito de cidadania, nos moldes citados, contemplando duas dimensões, vem sendo postulada contemporaneamente, principalmente tendo em vista a notável expansão do conceito de direitos humanos fundamentais, no plano interno e no âmbito do Direito Internacional, seu exercício e sua proteção, e também a expansão da própria ideia de democracia.

> A ampliação dos horizontes conceituais da ideia de cidadania faz postular, sob este invólucro, a definição de uma realidade de efetivo alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço politico, do direito de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, de atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos (BITTAR, 2004, p. 10).

Por outro lado, nas lições de Hannah Arendt, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o termo "cidadania", segundo Celso Lafer (1988, p. 144), passou a ter um conteúdo mais amplo, para significar o "direito a ter direitos".

Logo, Hannah Arendt acentua ser a cidadania:

> [...] o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído de convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos (ARENDT, 1973, p. 125).

A intersecção entre cidadania, neste sentido mais amplo, e o Estado democrático ou democracia, tem-se apresentado recorrente da doutrina jurídica, o que significa dizer que, o titular dos direitos políticos é o mesmo titular dos direitos fundamentais. Vale lembrar as palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

> [...] há como sustentar que, além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, este sob o aspecto de concretizações do principio da dignidade humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida de legitimidade de um autêntico Estado democrático e social de Direito, tal qual o consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente (SARLET, 2011, p. 62).

A cidadania constitui um dos princípios fundamentais do Estado democrático de direito, consoante dispõe o artigo 1˚ da Constituição Federal. Assim, atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, também fundamental no Estado democrático brasileiro, é de se

inferir que estes conceitos abrigam, necessariamente, os direitos fundamentais como vértice e fundamento do Estado.

Por esta razão, considera-se, também, adequado, conforme citado anteriormente, admitir tal interpretação no que vem disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que fixa os objetivos da educação no Brasil.

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Urge se afirmar que a cidadania, concepção em constante processo de construção no âmbito do Direito nacional, bem como no Direito Internacional contemporâneo, apresenta-se com conteúdo ampliado, com necessária conexão aos direitos humanos fundamentais.

O ser humano/cidadão é o principal sujeito dos direitos individuais, sociais e políticos, o principal agente nacional no exercício dos direitos políticos e o principal destinatário da proteção constitucional e do ordenamento jurídico de um Estado democrático de direito.

Porém, no Brasil, nota-se o despreparo do povo no que diz respeito ao conhecimento de seus direitos e deveres fundamentais, seja no tocante aos direitos individuais, seja com relação aos direitos sociais e políticos.

O primeiro conhecimento e reconhecimento sobre a existência de direitos e deveres próprios do cidadão é transmitido no âmbito da convivência familiar. Este conhecimento inicial, apesar de importante e fundamental para a formação da pessoa humana, não pode, todavia, esgotar-se nesta esfera de atuação de um grupo social.

Com efeito, a comunidade, por intermédio de instituições sinalizadas para a assistência, o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos, exerce indispensável função no âmbito de ação social, visando estender o alcance, a abrangência e o efetivo exercício dos direitos humanos fundamentais. Todavia, não se esgota a necessidade de ampliação desses conhecimentos.

Será na educação formal que se encontrará o meio mais relevante para a formação da pessoa/cidadã. A educação formal representa o veiculo imprescindível para complementar e desenvolver o conhecimento e possibilitar o pleno exercício dos valores que devem informar a vida em sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer cidadão do povo no âmbito da sociedade em geral e da atuação do Estado.

As relações indivíduo/sociedade iniciam-se na infância, portanto, o ensino do Direito tem uma primeira expressão já na educação básica, compreendendo os primeiros anos

de vida do indivíduo, quais sejam essas relações intersubjetivas que os vários ramos do conhecimento vão explicar. O ensino do Direito exige, portanto, um aguçado sentido do social e um ilimitado respeito à lei que ordena a sociedade.

O ensino do Direito tem de apreender e acompanhar esse sentido social, histórico e dinâmico da ação humana para ordená-la, e nesse processo estará presente, como um fio condutor, como ordem de conteúdo determinado, reto e legítimo – a norma jurídica, a lei.

O direito à educação está positivado nos textos constitucionais de modo geral e consagrado na Constituição Federal. Nela, o direito à educação figura como um direito fundamental, social (artigo 6˚), direito de todos e dever do Estado e da família (artigo 205). Os direitos sociais decorrem da segunda geração de direitos, sendo tutelados de forma especial após as grandes guerras mundiais, o que fica claro com a transformação do modelo de Estado para o Estado Social Democrático de Direito.

> O direito à educação constitui o meio adequado e necessário para permitir ao cidadão que integra a sociedade à qual pertence. Cabe à educação em geral despertar e reconstruir no ser humano, o conhecimento integral que envolve os valores prestigiados na sociedade, seus direitos e seus deveres para com outros e para com a ordem social (FERRAZ, 2013, p. 96).

É possível extrair do contexto constitucional brasileiro (artigo 206, CF) que o direito à educação formal tem amplo significado: o direito de aprender, de ensinar, de comunicar e divulgar o conhecimento e o saber de modo amplo, de disseminar o pluralismo de ideias, e o direito ao preparo para a cidadania, entre outros.

Todos esses conceitos apresentam-se entrelaçados: educação, cidadania, pluralismo de ideias, aceitação das diferenças, direitos humanos. São elementos formadores de uma estrutura libertadora do individuo, de sua emancipação social.

> O pressuposto educação-transformação, paralelamente a uma opção ética, é uma convicção de natureza epistemológica. No pensamento do educador, não se trata de apenas educar e transformar. Educar é transformar. Ou seja, a educação é em si mesma, e só assim ela acontece, o ato de transformação. Não se trata de uma crença metafísica; ao contrário, sua base é empírica e racional. Na perspectiva descrita por Paulo Freire, a educação, por sua natureza gnosiológica, só existe como processo transformador. Portanto, o indivíduo conhece/aprende na medida mesma em que se operam nele mudanças cognitivas (MAFRA, 2007, p. 151).

Se são esses os objetivos da educação, logo, a educação em direitos humanos fundamentais, envolvendo, inclusive, os direitos políticos, deveria constituir disciplina especifica em vários níveis da educação formal, a começar da base. Como consequência, impõe-se para o preparo e aprendizado da cidadania em suas dimensões, a inserção na grade curricular dos vários níveis de ensino, de disciplina específica voltada para este tema.

No Brasil, com maior evidência desde 2005, fala-se em educação formal em direitos humanos em vários níveis, estando a matéria, inclusive, sob analise do Conselho Nacional de Educação.

Verifica-se, portanto, que o grande desafio para o exercício pleno da cidadania reside na formação de docentes especializados para a educação em Direito, professores de todos os níveis de ensino, da educação de base, à superior.

2. O PARADIGMA DO ENSINO JURÍDICO E A FUNÇÃO SOCIAL DA EDUCAÇÃO

A preocupação com este tema se mostra bastante acentuada em segmentos relacionados com o mundo jurídico, como as Instituições de Ensino que oferecem o Curso de Direito, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Poder Judiciário, as associações de profissionais jurídicos, etc. Porem, tal preocupação com os problemas que envolvem a educação jurídica, se apresenta, na verdade, na sociedade em geral, pois aqueles que possuem uma formação acadêmica na área do Direito, acabam atuando em diversos setores, como nos poderes judiciário, executivo e legislativo.

> A Universidade, especificamente o curso de Direito, tem o dever de construir nos seus alunos, habilidades, estratégias específicas necessárias ao processamento e ao domínio do conhecimento socialmente produzido, para que possam obter sua independência e autonomia na construção e reconstrução continua de sua história como sujeito social participante de uma sociedade mais democrática, com paixão pela Justiça (GALUPPO, 2009, p. 232).

Os docentes do curso de Direito e os profissionais da área jurídica reconhecem a pertinência do estudo dos problemas que afligem a educação superior e a jurídica, e a importância dessa discussão para o avanço do país, em todos os aspectos, inclusive no enfoque social, pois a educação superior, especialmente a jurídica, possui um papel estratégico na formulação de um projeto de desenvolvimento sustentável, com justiça social e respeito à cidadania.

Nos dias atuais, muitas críticas são ainda lançadas contra a educação jurídica. Faltam, entretanto, estudos aprofundados sobre a educação jurídica, que enfrentem os problemas e desafios modernos. A educação, nos dias de hoje, apresenta antigos e novos desafios e questionamentos, como a necessidade de uma real capacitação e profissionalização dos docentes, e de forma continuada; as preocupações pedagógicas básicas, especialmente as que envolvem o processo de ensino e aprendizagem; os novos desafios da sociedade contemporânea, da era digital, com repercussões nas praticas pedagógicas, etc.

Entretanto, é possível constatar uma realidade: a democratização do acesso à educação superior, que vem ocorrendo desde a década de 1990, com o surgimento de dezenas de novos cursos de Direito, é uma situação que vem mudando a finalidade e a função da educação jurídica.

Como já demonstrado aqui, a Constituição Federal, no seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa orientação normativa, repetida na lei de diretrizes e bases da educação nacional, apresenta alguns pontos que requerem uma reflexão, como a ideia de "pleno desenvolvimento da pessoa" e, ainda, a de "cidadania".

Uma das acepções indicadas para a palavra "desenvolver" é progredir intelectualmente, instrui-se, expandir-se no plano intelectual. Logo, a educação visa o progresso da pessoa, objetiva uma melhora que proporcione aos indivíduos compreenderem o mundo e integrarem-se socialmente, em seus mais diversos aspectos.

Já o conceito de cidadania, como os direitos dos homens, envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito, encontram-se diversos deveres da sociedade para com o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação.

A relação entre cidadania e educação foi bem destacada pelo constitucionalista José Afonso da Silva.

> A expressão "cidadania" qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (artigo 5˚, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de "soberania popular" (parágrafo único do artigo 1˚), com os direitos políticos (artigo 14) e com o conceito de "dignidade da pessoa humana" (artigo 1˚, III), com os objetivos da educação (artigo 205), com base e meta essencial do regime democrático (SILVA, 2002, p. 104-105).

José Murilo de Carvalho destacou a importância da educação, especialmente a popular, como direito social e como fator de expansão dos demais direitos sociais, civis ou políticos. Observou o autor que, nos países em que a consciência quanto à noção de cidadania mais se desenvolveu, ocorreu uma maior preocupação com a educação popular. "A essência de uma população educada tem sido sempre um dos principais obstáculos à construção da cidadania civil e politica" (CARVALHO, 2004, p. 11).

Pode-se afirmar que a educação é a atividade organizada, praticada pelo Estado ou por entidades privadas, que objetiva promover o amplo desenvolvimento das capacidades da pessoa humana. Dada a complexidade da atividade educacional, o sistema prevê níveis

específicos de atuação, cada um com características e objetivos próprios, como a educação básica e a educação superior.

A ideia de educação superior é costumeiramente apresentada como a etapa da instrução que ultrapassa a formação básica. É uma noção que privilegia o aspecto organizacional, a previsão de níveis de ensino que se preocupam ora com formação elementar da pessoa, ora com a formação mais elevada.

A indicação dos benefícios da educação superior auxilia a sua compreensão. Esses benefícios seriam a "disseminação do conhecimento superior, formação de pessoal habilitado às ocupações sociais mais complexas, formação de grupos dirigentes, geração de conhecimentos que contribuem para o crescimento da produtividade e da competição do país, etc." (RANIERI, 2000, p. 41). Destacam-se, ainda, a produção de riqueza material, a consecução do bem-estar social e o estabelecimento de valores éticos.

Para a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), pode-se entender por educação superior todo tipo de formação ministrada em estabelecimentos específicos como universidades, faculdades, entre outros, que conferem um título definido (grau, diploma, certificado de estudos superiores, etc.). Essa formação destina-se a alunos que concluíram a educação básica e que atingiram determinada idade (BRASIL, Portal da UNESCO, 2015).

Além da compreensão do que representa a educação e especialmente a educação superior, mostra-se necessário ter em vista a questão da função do sistema educacional, isto é, das atribuições que a educação deve preencher e desempenhar no decorrer do tempo. Destaca-se que as atribuições da educação superior brasileira foram distintas, de acordo com os momentos históricos específicos.

A democratização do acesso à educação superior, com a criação de dezenas de novos cursos de graduação em Direito, nas ultimas duas décadas, representa, em parte, uma mudança na função da educação jurídica atual: além do objetivo de formar bacharéis que seguirão as carreiras jurídicas tradicionais, os cursos de Direito recebem, também, cidadãos que almejam apenas uma formação superior, uma formação para a cidadania.

Contudo, uma critica relevante ao tema refere-se à incapacidade das escolas jurídicas em formar profissionais aptos a atuar em uma sociedade que vive em constantes transformações. Tal incapacidade está associada ao modelo de ensino adotado, o qual é pautado na exigência de memorização de conteúdos, fragmentação dos saberes, especialização excessiva e uma pedagogia centrada exclusivamente na figura do professor.

Neste sentido, afirmam Vladmir Oliveira da Silveira e Samira Naspolini Sanches:

> Enquanto ciência, o Direito vai além do mero estudo da letra da lei. É um sistema muito mais dinâmico, que deve ser capaz tanto de rever categorias normativas quanto de considerar o estudo jurídico como integrante de um processo internacional, social, histórico e político.
> Nesse sentido, o conhecimento que se resume a dissertar sobre a legislação vigente, conforme os manuais de Direito, seus resumos e apostilas, simplesmente reproduz o paradigma dogmático e não produz conhecimento jurídico algum, empobrecendo o pensamento científico e transformando o Direito em algo instrumental, e não emancipatório como de fato é (SILVEIRA; SANCHES; 2013, p. 500-501).

Ocorre que o paradigma educativo adotado tradicionalmente é insuficiente diante de uma sociedade que exige um profissional competente para apresentar novas respostas em contextos de incertezas. Nesse sentido, chama a atenção o papel do professor enquanto grande responsável pela (in)suficiência das praticas adotadas ainda hoje para ensinar o Direito.

Entende-se que a resistência docente em promover uma ruptura com as bases pedagógicas adotadas está associada à reprodução dos modelos de ensino a que este professor foi submetido ao longo de sua formação escolar. Diante disso, busca-se o enfrentamento do paradigma educativo ainda adotado pelas escolas de Direito brasileiras diante das necessidades da sociedade no século XXI.

A Faculdade de Direito passa a ser especialmente importante para romper com as bases da cultura jurídica tradicional e no desenvolvimento de uma educação que produza um profissional preparado para atuar em um mundo complexo. Isso implica em alterar o paradigma de ensino ate hoje praticado no país.

Esse contexto requer práticas de ensino diferenciadas. Entretanto, a dificuldade está no fato de os docentes acabarem por reproduzir antigas praticas pedagógicas voltadas para uma educação bancária, que valoriza a memorização de conteúdos aplicados em um mundo supostamente repleto de certezas e seguranças.

Convém lembrar que a institucionalização do saber jurídico é ocasionada pelas exigências avaliativas às quais os estudantes estão submetidos. Por meio da realização de provas ao longo da graduação e posteriormente a ela, é possível perceber uma tendência à adoção de praticas avaliativas centradas na simples memorização e reprodução de conteúdos mencionados pelo professor ao longo de suas aulas. Tais exames não medem a capacidade do aluno em desenvolver competências e, sim, a quantidade de informações que este é capaz de reter.

Observa-se que o paradigma em questão avança para a especialização e profissionalização do conhecimento, gerando uma nova simbiose entre saber e poder. Essa visão exclui totalmente os leigos. Trata-se de uma racionalidade formal ou instrumental. O

discurso proferido por essa lógica é distanciado do que se observa na sociedade nos dias atuais.

A compartimentalização dos saberes representa outro grande problema. De acordo com Edgar Morin, fruto dessa inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista e e reducionista, ocorre o rompimento da complexidade do mundo em fragmentos disjuntivos, fracionando os problemas e separando o que está unido (MORIN, 2003, p. 43). Dessa forma, inviabiliza-se a formação de profissionais aptos a apresentarem respostas aos problemas complexos.

A fragmentação do conhecimento pode ser observada por meio das disciplinas e departamentos, os quais se encontram segmentados na estrutura educacional. Os currículos universitários distribuem conteúdos em disciplinas do primeiro ao último semestre. O parâmetro normalmente utilizado varia, podendo ser constituído por meio de índices de manuais ou ate mesmo de Códigos. Ademais, cabe ressaltar a grande incidência dessa observação em disciplinas como Direito Civil (I, II, III, etc.) e Direito Penal (I, II, III, etc.), as quais são oferecidas de forma verticalizada e isolada ao longo do curso.

> Nesse viés, as próprias Faculdades de Direito reproduzem o paradigma dogmático de Ciência Jurídica e o senso comum teórico dos juristas, uma vez que o estudo dos diversos ramos do Direito, nas disciplinas distribuídas ao longo da grade curricular, limita-se às normas contidas nos Códigos, que compõem inclusive o próprio conteúdo programático dos planos de ensino. Não é por acaso que tudo além da norma é chamado, dentro desta perspectiva, de "perfumaria jurídica".
> Os manuais transmitirão uma informação de caráter meramente instrumental, o conjunto dos dogmas do Direito, que passam a ideia de um sistema normativo completo, coerente e sem lacunas, neutro e objetivo na melhor tradição kelseniana, como se constituíssem autenticas verdades reveladas, diante das quais ao aluno não restaria outra opção senão a de aceitá-las do modo mais acrítico possível (SILVEIRA; SANCHES; 2013, p. 506).

As instituições de ensino superior brasileiras, visualizando as mudanças sociais (ou as exigências ministeriais referentes às Diretrizes Curriculares dos cursos), alteram seus currículos com o intuito de "atualizar" seu ensino, por meio da criação ou multiplicação de disciplinas e departamentos. Contudo, nessa luta de espaço curricular, as denominadas disciplinas de formação geral (ou propedêuticas) acabam sendo colocadas em segundo plano, em beneficio das disciplinas de formação profissionalizante.

O problema reside no fato de que uma das formas de incentivar a oferta de atividades que forneçam ao aluno uma concepção mais ampla do Direito e da sociedade ocorre por meio do estudo de conteúdos como Sociologia, Filosofia, Ciência Política, dentre outros. Essas disciplinas de formação geral são desvalorizadas por parte dos estudantes, para quem importam apenas as disciplinas de caráter técnico profissionalizante.

Nesse sentido, cumpre destacar que, mesmo tais conteúdos sendo obrigatórios, eles possuem uma profunda rejeição por parte dos alunos, os quais não concebem sua vinculação com o Direito. De fato, percebe-se que os alunos, em grande parte, estão interessados no estudo da técnica jurídica, pois essa é a que define o Direito, em suas concepções.

Observa-se, ainda, que a estrutura educativa mantém uma percepção pedagógica apropriada ao século XIX. Tal perspectiva exige do corpo discente a memorização de conteúdos que serão cobrados em exames e concursos. Como exemplo, pode-se mencionar a realização do Exame de Ordem e dos concursos públicos, os quais, em grande medida, exigem do bacharel em Direito, a memorização dos conteúdos dispostos na legislação. A tentativa de incluir disciplinas propedêuticas nestes exames não resolve o problema, uma vez que esses passarão a ser vistos sob a mesma ótica "dogmatizante" caracterizadora do que Luis Alberto Warat denomina "senso comum teórico dos juristas" (WARAT, 2004, p. 417).

Warat apresenta uma importante contribuição nesse sentido. Segundo o filosofo, os processos tradicionais de educação estão pautados na objetividade, neutralidade e passividade do aluno (WARAT, 2004, p. 407-424). Sobre esse ultimo aspecto, o autor critica a educação moderna, afirmando que se trata de uma pedagogia em que tudo vem de fora. Desse modo, um fica estático, e o outro ensina. Em sua perspectiva surrealista, o jurista recusa-se a ver o mundo da maneira pura como o veem os homens da ciência. Assim sustenta a necessidade de educar a partir de uma função libertadora.

Em se tratando da passividade discente, convém observar a submissão do aluno à fala do professor. O ensino se sustenta na reprodução do conhecimento, que acaba por corroborar com uma perspectiva acrítica do Direito e da realidade social. Sendo assim, a certeza do futuro está na reprodução pura e simples do passado. Tal aspecto é desenvolvido por José Eduardo Faria, ao afirmar que

> Em termos pedagógicos, esse ensino massificador é veiculado pelas tradicionais aulas magistrais, nas quais os professores costumam falar para classes silentes que, passivamente, limitam-se a anotar o que ouvem. Trata-se de um esforço absolutamente desnecessário, pois quase tudo que é dito na sala não passa de repetição pasteurizada do conteúdo dos manuais mais elementares. As técnicas pedagógicas inerentes às aulas magistrais têm, assim, uma característica peculiar: elas permitem transferir o conteúdo das notas do professor diretamente ao caderno do aluno, sem a intermediação das informações pela cabeça pensante dos alunos (FARIA, 1993, p. 54-55).

A dificuldade desse tipo de educação está no perfil do aluno egresso dessa estrutura, o qual renuncia ao direito de pensar. Esse estudante acredita que sua ação seja incapaz de promover qualquer mudança. Nesse sentido, cabe lembrar o pensamento de Rocha,

ao reconhecer que a função dos juristas é postular o direito de inventar ou recriar, constantemente, mecanismos que lhes possibilitem o diálogo com o social (ROCHA, 1985, p. 32).

Diante desta realidade, constata-se que as instituições de ensino jurídico estão enfrentando grandes desafios na formação de profissionais. Essa dificuldade está associada à resistência discente diante de disciplinas por ele consideradas como desnecessárias para a sua formação. Ademais, destaca-se a resistência docente para adotar novas práticas pedagógicas que capacitem o perfil de profissional necessário para atuar em um mundo globalizado e complexo. Talvez esses sejam os principais fatores da mencionada crise do Ensino do Direito no século XXI.

Enfrentar este desafio significa abordar uma proposta pedagógica diferenciada. Acredita-se que tal proposta esteja associada a um modelo de ensino que reconheça que a formação de um profissional apto a atuar em uma sociedade em constante transformação necessita de um olhar crítico sobre as práticas pedagógicas tradicionalmente adotadas nas Faculdades de Direito.

Diferentemente do que esperam os estudantes de Direito, Warat propõe uma educação jurídica intimamente vinculada às demais áreas do conhecimento. Destaca-se, nesse sentido, a proposta do desenvolvimento da criatividade por meio da vinculação do Direito com a arte.

Para Warat, as relações apenas se desenvolvem entre pessoas livres e autônomas. Um individuo fechado, isolado do outro, não realiza a sua autonomia, ficando alienado em relação ao mundo e ao outro. Por outro lado, um excesso de vínculo com o outro também conduz à alienação.

De acordo com a proposta waratiana, os professores são meros facilitadores, ou seja, apenas ajudam os alunos a aprender. Dessa forma, a visão tradicional de professores que ensinam os alunos está superada. Para Warat, aprender o inesperado é algo necessário, que, no entanto, costuma assustar e impedir de chegar ao gozo do saber. Ensinar é impor, invadir, doutrinar, disciplinar, controlar, desumanizar (WARAT, 2004, p. 99-100).

Outro aspecto a ser observado do ensino jurídico no Brasil é a formação da grade curricular e a sua relação com a crise do Poder Judiciário. Tendo em vista a atual composição da grade curricular dos cursos de Direito, constata-se uma predominância acentuada das disciplinas de processo, tanto civil quanto penal. Tal circunstancia acaba por incentivar a cultura da litigiosidade judicial no Brasil. A pouca atenção e, em alguns casos, até a ausência

de disciplinas que tratem de meios não contenciosos de solução de conflitos acabam por colaborar para a manutenção desse *status quo*.

Interessante pesquisa publicada pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais), no Relatório Técnico de 2008, revela que, "dentre as matrizes curriculares dos cursos de graduação examinados, das trinta e uma maiores Instituições de Ensino do país, a maioria das instituições (53,8%) não contempla disciplinas relacionadas à mediação, à arbitragem e à conciliação (Portal do INEP, 2015).

O egresso do curso de Direito, na generalidade dos casos, está apto para propor ações no Poder Judiciário, e não para buscar meios alternativos de solução de conflitos, como os meios não judiciais, que são igualmente eficazes, além de serem mais céleres. O perfil desse egresso é nitidamente contencioso. Logo, essa circunstância contribui sobremaneira para a crise do Poder Judiciário, que se vê às voltas com o excessivo número de processos, o que acaba por gerar uma morosidade na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, tem-se que a proposta de alteração da grade curricular dos cursos de Direito apresenta-se como um meio eficaz e viável para incentivar e consolidar o emprego dos meios alternativos de solução de conflitos, tais como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, bem como combater a crise do Poder Judiciário.

De fato, a utilização dos meios não contenciosos de soluções de conflitos deve integrar o processo de formação do bacharel em Direito, para que deste modo possa resultar numa mudança da cultura jurídica de contencioso que ainda vigora no país. É preciso ressalvar que os meios não contenciosos de soluções de conflitos são viáveis e confiáveis, e devem ser largamente utilizados pelo profissional do Direito.

Portanto, o domínio do paradigma dogmático pode ser claramente vislumbrado no ensino jurídico brasileiro. Por meio de várias reformas curriculares, foram sendo acrescentadas de modo contínuo disciplinas profissionalizantes com a mesma denominação dos Códigos a que respeitam. Tudo isso sem qualquer questionamento acerca da política de produção das normas, dos efeitos da sua aplicação e, principalmente, de sua adequação em dado contexto socioeconômico.

Quanto às propedêuticas, caberia a tarefa de abordar os aspectos filosóficos, científicos, políticos e sociológicos do Direito. Estas, porém, quando não são simplesmente negligenciadas, são apresentadas ao aluno, via de regra, dentro de um dogmatismo normativista que o induz à crença de que o Direito se reduz às leis. Assim, o mundo é apresentado ao estudante de Direito pela mediação dos textos legais e a norma jurídica, que é

meio de controle de conduta em dada sociedade, editada por um poder que pode ser legítimo, ou ilegítimo, torna-se ela própria um fim em si mesma.

CONCLUSÃO

O estudo do desenvolvimento da educação jurídica e de suas funções histórico-educacionais é sempre uma tarefa desafiadora, em razão de tantas e tão complexas questões que o assunto apresenta, e que envolvem dimensões educacionais, históricas, sociais e jurídicas.

O propósito essencial desta pesquisa foi apresentar algumas observações sobre o papel da educação jurídica, relacionando informações históricas, sociológicas e educacionais com a ideia que se deve ter da educação superior e da função emancipatória que esse segmento do ensino deve preencher e desempenhar no decorrer do tempo.

A educação jurídica acabou proporcionando, além da formação jurídica, uma formação cultural, dentro e fora da sala de aula, o que deve ser considerado um aspecto relevante, especialmente porque não se pode desconsiderar que a escola, antiga e moderna, pode ser concebida como instituição cultural.

Conclui-se, ainda, que o dogmatismo dominante na Ciência Jurídica serve de base ao dogmatismo do Ensino Jurídico, estabelecendo com este uma relação de retroalimentação propiciada pela pesquisa e pelo conhecimento produzido na academia e nos manuais de Direito.

Nesse sentido, é fundamental reconstruir o objeto de estudo e de ensino do Direito, buscando uma revisão global do que é Direito mediante a adoção de novos métodos que possam revelar o fenômeno jurídico em sua totalidade, sempre unindo a pesquisa ao ensino.

A reconstrução da ciência jurídica deve ser iniciada pela problematização dos pressupostos ideológicos e epistemológicos do paradigma dominante mediante o questionamento dos fundamentos de sua legitimação, em contraponto a seus efeitos na realidade social.

Por sua vez, a nova abordagem do fenômeno jurídico deve inicialmente combater a redução do Direito à norma formalmente valida. Assim, o ordenamento jurídico pode ser trabalhado como um construído concreto, histórico e cultural, um conjunto de regras em movimento e sujeito à continua produção e reprodução, onde tem espaço as forças extralegislativas e extraestatais.

Para tanto, são necessárias as abordagens interdisciplinares, sem as quais a ciência do Direito não poderá superar suas contradições atuais nem reintegrar-se no conjunto das ciências sociais.

É função do conhecimento produzido pelas pesquisas realizadas na área do Direito, superar os saberes que fundamentam o senso comum teórico dos juristas e que buscam racionalizar o ordenamento jurídico na sua concepção abstrata idealizada pela ciência jurídica em seu paradigma dogmático.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

_____. **Entre o passado e o futuro.** 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social.** Barueri: Manole, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

_____. **Portal do INEP.** Disponível em <<http://www.inep.gov.br>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

_____. **Portal da UNESCO.** Disponível em <<http://www.unesco.org>>. Acesso em 01 de dezembro de 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FARIA, José Eduardo. **Ensino jurídico: mudar cenários e substituir paradigmas teóricos.** *In:* Conselho Federal da OAB. OAB Ensino Jurídico: parâmetros para elevação de qualidade e avaliação. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1993.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Educação em Direitos Humanos: pressuposto para o exercício da cidadania.** *In:* Educação Jurídica. Coord.: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Constituição e Democracia: Fundamentos.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MAFRA, Jason Ferreira. **A conectividade radical como princípio e prática da educação em Paulo Freire.** Tese de Doutorado em Educação apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo: FEUSP, 2007.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade.** Curitiba: Juruá, 2000.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

RANIERI, Nina Beatriz. **Educação superior, direito e Estado: na lei de diretrizes e bases (Lei n. 9.394/96).** São Paulo: Edusp, 2000.

ROCHA, Leonel Severo. **A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar.** Porto Alegre: Fabris, 1985.

ROMÃO, José Eustáquio. **Multiculturalidade na Educação.** Educação, Sociedade e Culturas. N. 23. 2005. Disponível em: <<http://www.fpce.up.pt/ciie/revistaesc/ESC23/23-Romao.pdf>> Acesso em 01 de dezembro de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. **A reprodução do paradigma dogmático da ciência do Direito no ensino jurídico e a necessidade de mudanças na pesquisa jurídica, que permitam uma efetiva educação jurídica.** *In:* Educação Jurídica. Coord.: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti. São Paulo: Saraiva, 2013.

WARAT, Luis Alberto. **A pedagogia do novo.** *In:* Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **Confissões e ilusões: manifesto para contradogmática.** *In:* Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.